



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.735287/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.829 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA TRIMONTE AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS.

A limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não afronta princípios constitucionais, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nem ofende os conceitos de lucro e de renda por permitir a compensação segundo novas regras.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 284/299 manejado contra acórdão da DRJ, fls. 267/275 que julgou improcedente a impugnação administrativa, fls. 135/151, que pretendia compensar débitos tributários com prejuízos fiscais de IRPJ do ano calendário de 2008.

Na ocasião, a autoridade de origem indicou que houve compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.		
Conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou contribuição	Multa (%)
31/03/2008 03/2008	R\$ 105.481,81	75,00
30/06/200806/2008	R\$ 129.047,31	75,00
30/09/200809/2008	R\$ 122.097,44	75,00
31/12/200812/2008	R\$ 51.123,39	75,00
Enquadramento Legal:		
Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;		
Art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95;		
Art. 37 da Lei nº 10.637/02;		
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.		

A contribuinte, por outro lado, apresentou impugnação administrativa, fls. 135/151, no qual alegou que o prejuízo fiscal não necessariamente coincide com o prejuízo contábil, além de atacar a limitação à compensação dos prejuízos (pugnando pela ilegalidade da limitação legal à compensação, sobretudo à luz da Constituição Federal), bem como argumenta violação ao princípio do não confisco, juntando decisões jurisprudenciais favoráveis e requerendo a possibilidade da dedução integral da base de cálculo negativa, inobservando a limitação prevista no artigo 58 da Lei nº 8981/95, bem como o deferimento de realização de perícia para comprovação do alegado.

Na ocasião, porém, a DRJ, fls. 267/275, entendeu pela improcedência da impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS.

A limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não afronta princípios constitucionais, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nem ofende os conceitos de lucro e de renda por permitir a compensação segundo novas regras.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

A apresentação de alegações visando desconstituir as provas apresentadas pela Fiscalização devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos.

IMPUGNAÇÃO. INEFICÁCIA.

Não há como abrigar alegações que não logram desconstituir os fundamentos da autuação.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 284/299, questionando a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, bem como renova o pedido de realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No mérito, em que pese o inconformismo da Recorrente, razão não lhe resta.

Entre as diversas opções para regulamentar a compensação de prejuízo fiscal, o legislador brasileiro optou pela limitação em termos da receita, visando garantir arrecadação periódica, nos termos do art. 58 da Lei n. 8.981/95:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Trata-se de norma válida e eficaz. Os argumentos aduzidos pela recorrente acabam questionando a constitucionalidade da referida norma, o que ultrapassaria a competência deste e. CARF, nos termos de sua súmula n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ainda que se ultrapassasse o referido óbice, a materialidade da questão foi analisada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 591.340:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

(RE 591340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Nesse aspecto, no mérito também não lhe assiste razão.

Aplica-se também o presente entendimento à CSLL, pois decorrente do mesmo fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz